



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000140371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000512-03.2025.8.26.0159, da Comarca de Cunha, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada DIRCE NERY DE OLIVEIRA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2026.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1000512-03.2025.8.26.0159

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: DIRCE NERY DE OLIVEIRA

ORIGEM: FORO DE CUNHA – VARA ÚNICA

JUIZ(A) DE DIREITO: DR(A). VANESSA PEREIRA DA SILVA

VOTO Nº 4796

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS.
RECURSO IMPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de procedência na ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais, ajuizada por Dirce Nery de Oliveira contra Banco Bradesco S/A, em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar (i) a responsabilidade do réu pelos descontos no benefício previdenciário da autora; (ii) a existência e valor do dano moral; e (iii) a compensação de valores.

III. Razões de Decidir

3. O réu não comprovou a regularidade da contratação do empréstimo, não apresentando provas suficientes da bilateralidade do contrato, conforme exigido pelo art. 429, II, do CPC.

4. A responsabilidade do banco é objetiva, não afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme Súmula 479 do STJ, sendo devida a restituição dos valores descontados

5. A indenização por danos morais de R\$ 3.000,00 é devida, pois os descontos oneraram bastante o modesto benefício previdenciário da autora.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do banco por fraudes em operações bancárias. 2. Inexiste prova da bilateralidade da operação nos documentos juntados pelo réu.

Legislação Citada:

CPC, art. 429, II; CC/02, art. 406, § 1º; CDC, art. 14.

Jurisprudência Citada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1004795-85.2024.8.26.0650, Rel. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 01.10.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BANCO BRADESCO S/A**, contra a r. sentença de fls. 127/29, cujo relatório se adota, na ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais, ajuizada por **DIRCE NERY DE OLIVEIRA**, que julgou a demanda nos seguintes termos:

Ante o exposto, na forma do art. 487, I, CPC, julgo procedente o pedido inicial para a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado sob n.º 0123509116304, confirmando-se, assim, a tutela de urgência concedida às fls. 27/28, para cessar os descontos feitos no benefício da autora; b) condenar a ré a restituir à autora todos os valores descontados a esse título, de modo simples, com correção de cada desconto pelo IPCA-E, até a citação, quando passa a incidir apenas a SELIC a título de juros e correção; e c) condenar a ré a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00. Entre a citação e a sentença, aplicam-se somente os juros de mora equivalentes à SELIC, com abatimento do IPCA (SELIC IPCA, conforme art. 406, § 1º, do CC/02); com a sentença, deve incidir somente a SELIC como juros de mora e correção monetária.

A parte ré deve arcar com as custas, taxa judiciária e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Sustenta o réu, em síntese, inexistência de falha no serviço prestado; fortuito externo; que não houve dano material e moral, pugnano subsidiariamente por sua redução; compensação de valores.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 151/157).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais, ajuizada em razão de descontos no benefício previdenciário da autora.

Informa a autora que foi surpreendida com descontos mensais de R\$ 331,24, oriundos do contrato de nº 0123509116304, incluso em seu benefício em 09/2024, cujo "valor emprestado" foi de R\$ 15.760,93, sem a liberação de nenhum valor à autora, a ser quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas, sendo a última em 08/2031 (fls. 19/22, 77).

Argumenta que jamais contratou tal empréstimo, tampouco autorizou consignação em seu benefício, não tendo assinado qualquer documento ou comparecido à instituição financeira ou ao INSS para tal fim. Sustenta ter sido vítima de fraude.

O réu contestou a ação e defendeu a regularidade do pacto e juntou documentos.

Sobreveio sentença de procedência para declarar a nulidade do contrato nº 0123509116304, e condenar o réu na restituição dos valores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descontados de forma simples, e ao pagamento de indenização por dano moral de R\$ 3.000,00.

Somente o réu apelou.

Cinge-se o recurso a analisar a responsabilidade do réu pelos descontos no benefício previdenciário da autora; a existência e valor do dano moral; e a compensação de valores.

De fato, tendo o autor negado expressamente a celebração do contrato, cabia ao réu, na forma do art. 429, inciso II, do CPC, o ônus de produzir a prova, a fim de que se pudesse comprovar a legitimidade da contratação. O ônus de provar a regular contratação do pacto com a autora é da ré, vez que o consumidor é parte vulnerável na relação consumerista.

Entretanto, o réu contestou o feito e apresentou somente o "descritivo de crédito" da autora (fls. 64/66), o "Comprovante – Confirmação do empréstimo consignado: refinanciamento - INSS" (fls. 67/68), e documento relativo à "Rastreabilidade de acesso do cliente via canal de atendimento Bradesco" (fls. 77/86).

Não apresentou qualquer prova da bilateralidade da operação ou da existência de contrato para com a autora.

Ainda, sobre o ônus da prova no caso de impugnação da autenticidade da assinatura constante em contrato bancário, assim decidiu o pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema n. 1061: "*Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)*".

Outrossim, a legislação permite a contratação eletrônica, mas é necessário que seja demonstrada a bilateralidade do pacto, através de elementos como selfie, documentos pessoais do contratante, geolocalização, IP do

dispositivo, browser, dossiê de contratação, logs de acesso, entre outros.

Isto porque tornou-se uma prática comum a deflagração de golpes por meliantes que, valendo-se de dados pessoais de terceiros, logram sucesso em entabular contratos de toda a espécie, fazendo de vítimas não só a pessoa física, mas também as instituições financeiras.

Em que pese seja permitido o contrato por meios digitais, o fornecedor de serviços deve provar que a contratação foi bilateral. O contrato juntado não é capaz de demonstrar a legitimidade da contratação em razão das inconsistências verificadas, dado que o documento pode ter sido emitido de forma unilateral pelo suposto credor ou por estelionatário na intenção de aplicar golpe.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade do banco é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme dispõe a Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

A situação noticiada deve ser enquadrada como fortuito interno, uma vez que as transações realizadas apresentam relação com a atividade desempenhada pelo apelante, não tendo o condão de romper o nexos causal existente.

Ademais, configurada, pois, a responsabilidade objetiva da instituição financeira, decorrente do risco da atividade, na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, até porque não presentes as excludentes do § 3 que cuidam da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Nesse sentido, bem pontua a r. sentença (fls. 127/129):

“Nesse contexto – e porque a prova negativa, no sentido da não contratação, seria impossível à autora -, competia à instituição financeira juntar os documentos aptos à demonstração da contratação de cartão de crédito consignado, mas não o fez.

Com efeito, e a despeito da alegação de que a contratação de refinanciamento se deu através de celular e de chave de segurança ou token, a ré limitou-se a juntar aos autos o modus operandi do estilo da alegada contratação (fl. 39) e documentos referentes à rastreabilidade de acesso do cliente e informações da contratação (fls. 49/86), sem menção a endereço de IP ou geolocalização.

Nessa linha, não há como acolher a alegação da parte ré, no sentido de que a autora contratou o empréstimo consignado. Por consequência, infere-se que o contrato não é hígido e foi irregularmente celebrado, a denotar nulidade, já que não restou comprovada ausência de consentimento válido e tampouco de que a autora tenha usufruído do dinheiro sacado.

Impositiva, pois, a declaração de nulidade do contrato de empréstimo consignado, com a consequente cessação das cobranças."

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela inexistência de relação jurídica entre as partes e, por consequência, condenar o réu à devolução dos valores indevidamente descontados.

Assim, devida a restituição material.

Além disso, para a caracterização do dano moral, exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

É certo que o subsídio percebido pela demandante é modesto, totalizando o valor aproximado de R\$ 1.518,00 (fls. 20). Ademais, nota-se que os descontos de R\$ 331,24, ocorridos de 09/2024 até a concessão da tutela provisória de urgência antecipada deferida em 07/2025 foram superiores a 21% de sua renda mensal, e comprometeram a sua subsistência.

Com efeito, os descontos atingiram renda que possui caráter alimentar, gerando danos aos seus direitos da personalidade. Assim, devida a indenização de R\$ 3.000,00 fixada em sentença a título de dano moral. O valor arbitrado servirá para reparar o sofrimento causado à vítima sem enriquecê-la, ao

mesmo tempo que desestimulará o ofensor a agir de forma negligente na prestação dos serviços.

Nesse sentido:

*Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral. Empréstimos consignados e cartões de crédito. Descontos em benefício previdenciário. Sentença de procedência. Mérito. Apelo do réu objetivando a reversão do julgamento, ou, subsidiariamente, seja afastada a condenação por danos morais. I. Contratação não demonstrada nos autos. Negativa da contratação que atrai para o banco réu o ônus da prova da regularidade da operação. Competia à parte fornecedora comprovar (art. 357, inc. III, do Código de Processo Civil), estreme de dúvidas, a efetiva legitimidade do débito. **Ausência, todavia, de comprovação da contratação. Requerida que sequer colaciona documentos de comprovação da contratação impugnada e, intimado a especificar a provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide.** Parte que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II, CPC). Falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva do banco réu. Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Declaração de inexistência do contrato bem reconhecida. Recurso do réu desprovido nessa parte. II. Restituição em dobro. Descontos iniciados em abril/2024. Inobservância do dever de boa-fé objetiva pelo réu (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor e 422 do Código Civil). A restituição deve ser levada a efeito em dobro [EAREsp n^o 664.888-RS]. Recurso do réu desprovido nesse tópico. III. Dano moral. Autora, idosa, consumidora hipervulnerável, vinculada a empréstimo não reconhecido, sofreu descontos sobre recursos de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), de caráter alimentar. Indenização mantida em R\$5.000,00, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e à função dissuasória de novas práticas abusivas. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido nesse tópico. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1004795-85.2024.8.26.0650; Relator (a): Carlos Ortiz*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)

*APELAÇÃO CÍVEL – DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – INSURGÊNCIA DAS PARTES – ACOLHIMENTO PARCIAL. Prova pericial grafotécnica que atestou a inautenticidade das assinaturas – Fraude configurada – Inexistência da relação jurídica bem declarada – Necessidade de recondução das partes ao status quo ante - Restituição simples dos descontos indevidos, posto que ocorridos entre 2018 e 2019, anteriores à modulação dos efeitos pelo julgamento do EAREsp 600.663/RS, em 30/03/2021 – Contrato com assinatura cuja falsificação só foi possível de ser constatada por perícia grafotécnica – Engano justificável configurado – Devolução do valor da quitação por nova portabilidade que não merece acolhida – **Contrato que não foi juntado aos autos** e que também foi quitado posteriormente, em portabilidades sucessivas não esclarecidas pela autora, sem notícia de que ainda esteja vigente – Juros da mora a partir de cada desembolso – Súmula 54 do C.STJ – Atualização pela Tabela Prática do TJSP e juros da mora de 1% ao mês até 27/08/2024 e, após, conforme a Lei 14.905/2024 – Dano moral não configurado – Descontos em valor módico por mais de 01 ano que não foram percebidos – Ajuizamento da ação cerca de 04 anos após o fim dos descontos – Ausência de indícios mínimos de abalos psicológico significativo que enseje a reparação – Reforma da r. sentença que implica na redistribuição dos ônus de sucumbência – RECURSOS PROIDOS EM PARTE.*

(TJSP; Apelação Cível 1001053-77.2023.8.26.0459; Relator (a): Olavo Sá; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Pitangueiras - 2º Vara; Data do Julgamento: 01/10/2025; Data de Registro: 01/10/2025)

“APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Consumidora que nega celebração de dois contratos de mútuo com a casa

bancária – Regularidade da contratação que não restou demonstrada – Instituição financeira que apresenta instrumentos firmados na modalidade digital, indicando assinaturas eletrônicas da autora, expressamente impugnadas – Prova pericial na área tecnológica não produzida na origem, muito em razão do desinteresse do apelante - Ônus da prova em caso de alegação de inautenticidade é da parte que produziu o documento – Incidência do artigo 429, inciso II, do CPC, e do Tema repetitivo nº 1061, do STJ (REsp 1846649/MA) - Deficiência probatória do réu conduz à declaração de nulidade dos negócios jurídicos, com a consequente devolução do montante total descontado da autora – Incidência da tese assentada no Tema nº 929, do C. STJ, observadas as datas dos descontos e a modulação de seus efeitos (EAREsp nº 676.608/RS) - Dano moral configurado – Ofensa ao íntimo da apelada – Injusta diminuição patrimonial - Quantum indenizatório que, contudo, comporta minoração - RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de alterar a forma de devolução do indébito e reduzir o montante fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00”. (TJSP; Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE EM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação interposta pela autora contra

sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O juízo de origem anulou os contratos fraudulentos, condenou os réus à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e fixou honorários advocatícios. O pedido de danos morais foi indeferido. No recurso, a autora pleiteia o reconhecimento de danos morais no montante de R\$ 10.000,00. [...] A quantia pleiteada de R\$ 10.000,00 a título de danos morais foi considerada excessiva, sendo razoável e proporcional o valor de R\$ 5.000,00, a ser pago solidariamente pelas rés, atendendo às funções compensatória e pedagógica da indenização. 5. A correção monetária sobre o valor da indenização incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora, desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), sendo aplicável a SELIC, nos termos do REsp 1.895.982/SP. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para condenar as rés ao pagamento solidário da importância de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, com atualização monetária e juros conforme critérios fixados. [...]”. (TJSP; Apelação Cível 1007125-52.2023.8.26.0048; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Atibaia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024);

Cabe ressaltar que a fixação de valor indenizatório em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do STJ: “*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*”.

O pedido do réu para que seja efetuada a compensação de valores fica afastado, pois não restou comprovada existência do contrato, tampouco o depósito de valores na conta da parte autora.

Dessarte, o apelo fica improvido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam majorados os honorários devidos pela parte vencida para 15% sobre o mesmo referencial da sentença, conforme artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Diante do exposto, **fica NEGADO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR